DECRETO Nº 184 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.789/2025, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental – FMSBA dispõe sobre sua administração, funcionamento, movimentação financeira e aplicação dos recursos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental, instituído pela Lei Municipal nº 1.789/2025;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental constitui instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das políticas públicas de saneamento básico ambiental;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental – FMSBA, instituído pela Lei Municipal nº 1.789/2025, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental tem por finalidade captar, administrar e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, ações, eventos, obras e demais atividades voltadas ao saneamento básico ambiental no Município.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental será administrado por um Gestor, designado por Portaria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Preferencialmente, o Gestor será servidor lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º O Gestor responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados na gestão do Fundo, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Gestor do Fundo:

I – administrar os recursos financeiros do Fundo;

II – acompanhar a execução orçamentária e financeira;

III – autorizar a realização das despesas previstas na legislação;

IV – acompanhar contratos, convênios, termos de fomento e demais instrumentos firmados com recursos do Fundo;

V – manter atualizada a escrituração contábil e financeira;

VI – elaborar relatórios periódicos de gestão;

VII – prestar contas aos órgãos competentes;

VIII – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico Ambiental relatório anual das atividades desenvolvidas;

IX – exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências da União, do Estado, de outros Municípios e demais entes públicos;

III – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres;

IV – recursos provenientes de emendas parlamentares;

V – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VI – recursos provenientes de patrocínios destinados às ações e projetos de saneamento básico ambiental;

VII – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

VIII – recursos provenientes de multas, indenizações, compensações ambientais e outras receitas legalmente destinadas ao Fundo;

IX – recursos decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, acordos judiciais ou extrajudiciais, quando legalmente destinados às ações de saneamento básico ambiental;

X – recursos provenientes da prestação de serviços, cessão, utilização ou exploração de bens públicos vinculados às atividades de saneamento básico, quando legalmente destinados ao Fundo;

XI – recursos provenientes de taxas, tarifas, preços públicos ou outras formas de cobrança relacionadas aos serviços de saneamento básico ambiental, quando houver previsão legal para sua destinação ao Fundo;

XII – recursos obtidos junto a organismos nacionais e internacionais destinados ao financiamento de programas, projetos e ações de saneamento básico ambiental;

XIII – recursos provenientes da alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo, observada a legislação vigente e desde que revertidos às suas finalidades;

XIV – recursos provenientes de compensações financeiras, medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes de atividades ou empreendimentos que causem impactos ambientais, quando legalmente destinados ao Fundo;

XV – saldo financeiro positivo apurado em exercícios anteriores;

XVI – quaisquer outras receitas, recursos ou valores que, por sua natureza ou determinação legal, sejam destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do Fundo serão destinados exclusivamente ao desenvolvimento do saneamento básico ambiental, podendo ser aplicados em:

.I – elaboração, implantação, ampliação, manutenção e melhoria dos sistemas de abastecimento de água potável;

II – implantação, ampliação, manutenção e melhoria dos sistemas de esgotamento sanitário;

III – implantação, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – implantação e manutenção de programas de coleta seletiva, reciclagem, reutilização e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

V – construção, ampliação, reforma, adequação e manutenção de instalações, unidades e infraestruturas destinadas ao manejo e tratamento de resíduos sólidos;

VI – aquisição de máquinas, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos serviços de saneamento básico ambiental;

VII – desenvolvimento de ações relacionadas à drenagem e ao manejo das águas pluviais urbanas, visando à prevenção de alagamentos, erosões e demais impactos ambientais;

VIII – recuperação, proteção e preservação de nascentes, mananciais e demais recursos hídricos relacionados ao abastecimento público;

IX – elaboração de estudos, diagnósticos, planos, projetos técnicos e executivos relacionados ao saneamento básico ambiental;

X – contratação de serviços técnicos especializados necessários à implantação, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento básico ambiental;

XI – desenvolvimento de programas de educação ambiental e conscientização da população quanto ao uso racional da água, manejo adequado dos resíduos sólidos, preservação dos recursos naturais e promoção da saúde pública;

XII – realização de campanhas, projetos e ações voltados à melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município;

XIII – capacitação e treinamento de servidores públicos, agentes e demais envolvidos na execução das políticas públicas de saneamento básico ambiental;

XIV – monitoramento, fiscalização e controle ambiental relacionados aos serviços e infraestruturas de saneamento básico;

XV – execução de obras e serviços destinados à melhoria das condições ambientais e sanitárias da população;

XVI – atendimento às metas, programas e ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos de planejamento ambiental do Município;

XVII – outras despesas e investimentos diretamente relacionados à implantação, manutenção, melhoria e desenvolvimento das ações de saneamento básico ambiental, desde que compatíveis com as finalidades do Fundo e observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 7º Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica.

§1º A movimentação financeira obedecerá às normas da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações aplicáveis.

§2º Os recursos somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas na Lei do Fundo e neste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas do Fundo obedecerá às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Controle Interno Municipal e pela legislação vigente.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saneamento Básico Ambiental exercerá o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os bens adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio do Município, sendo destinados exclusivamente às atividades de saneamento básico ambiental.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso – Paraná, 15 de outubro de 2026.

ROSANA FERREIRA LOPES:04517047970
Assinado de forma digital por ROSANA FERREIRA LOPES:04517047970
Dados: 2026.10.15 11:15:04 -03'00'

ROSANA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal
2025/2028